



**Processo:** TC 022.642/2017-0  
**Natureza:** Cobrança Executiva  
**Interessado:** Maria Luiza do Nascimento Silva

## **DESPACHO DO CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO**

1. Considerando a sudelegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria nº 12/2016, de 10/10/2016, publicada no BTCU nº 42, de 31/10/2016.
2. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao ente executor, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, § 3º, da Resolução - TCU 241/2011, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Adgecex/Scbex**, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

<b>Responsável</b>	<b>Trânsito em julgado</b>	<b>Acórdão</b>	<b>Referência</b>
Maria Luiza do Nascimento Silva	10/05/2017	2702/2017 -TCU-2ª Câmara, TC 025.008/2014-5, <b>processo originador</b>	9.2. - Imputação de Débito ----- 9.3. - Aplicação de Multa a Responsável

3. Vale chamar à atenção do fato de a procuração, outorgada pela senhora Maria Luiza do Nascimento Silva a Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, ser peça integrante, desde a origem, da Tomada de Contas Especial remetida ao TCU pelo órgão repassador dos recursos. A esse respeito transcrevo, no que interessa, parte do Voto condutor do Acórdão 2702/2017-TCU-2ª Câmara, do Ministro Relator José Múcio Monteiro:

“.....

6. O MPTCU concordou quanto à irregularidade das contas, à imputação de débito e à aplicação de multa. **Divergiu, no entanto, quanto à invalidade da representação legal. Transcrevo o excerto do parecer que abordou a questão: (grifei)**

“5. Rotineiramente, sabe-se que as peças de processos de tomada de contas especial são remetidas pelos órgãos concedentes de recursos públicos em convênios ao Tribunal de Contas da União mediante cópia reprográfica dos autos, cujos originais permanecem na origem. Ao se concluir a digitalização dos documentos em papel no TCU, o processo eletrônico aí constituído representa com fidelidade os documentos que o originaram e a eles confere autenticidade, nos termos dos arts. 14, 15 e 16 da Resolução TCU n.º 233/2010.

6. Assim, no caso concreto, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao Senhor Rodrigo dos Santos Lima, com poderes para atuar em qualquer instância ou tribunal, foi remetida ao TCU por órgão público, portanto, mediante procedimento constitutivo de fê pública, não seria o caso de imputar vício na representação processual pela circunstância de tratar-se de cópia, até mesmo porque não se pode atribuir à ex-gestora pública nem ao seu advogado



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Controle Externo na Paraíba

---

*tal condição supostamente irregular. Pelos mesmos motivos, não se poderia conferir ao advogado o encargo de trazer novamente aos autos documento já existente no processo originário, a menos que houvesse prova de que, na fase interna, a procuração tivesse sido apresentada mediante simples cópia.*

*7. De qualquer modo, caso subsista o entendimento pela ausência de legitimidade da digitalização da cópia da referida procuração, a medida processual adequada na atualidade consistiria, a nosso ver, em o TCU diligenciar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para fornecer o original do instrumento de mandato disponível no processo interno. Todavia, este Parquet abstém-se de propor tal procedimento nesta fase do processo, considerando os aspectos de economia e celeridade processual e, ainda, a subsistência de revelia nos autos da ex –gestora responsável e do respectivo advogado. ”  
É o relatório...”*

4. Por fim, informo, por oportuno, que compete à Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, proponho ao MP/TCU que insira no ofício de encaminhamento da documentação à AGU o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

SECEX-PB/SA, em 16 de agosto de 2017.

[Assinado Eletronicamente]  
WILLIAM AGUIAR DA SILVA  
Chefe do Serviço